



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 55.577

(Processo n.º. 2007/53890-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 305/2006 firmado entre a UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PARAGOMINAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multa pelo descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 15.03.2016 pelo Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º. 2007/53890-7.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 305-A/2006, destinados a execução do projeto Manutenção do Centro de Integração Comunitária, conforme plano de trabalho as fls. 14/15, celebrado entre ASIPAG e a União Municipal das Associações de Moradores de Paragominas, sendo representado pelo Sr. Bruno de Farias Cardoso, presidente à época e a Sra. Lúcia Bastos Maranhão, ex-Presidente da ASIPAG, tendo como recurso do convênio o valor de R\$31.632,00 (Trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais), tendo sua vigência entre 14/06/2006 a 13/06/2007.

Em manifestação a 6.^a CCE às fls. 86/87 considerou as contas IRREGULARES de responsabilidade do Sr. Bruno de Farias Cardoso, e também o considerou em débito com a Fazenda Pública Estadual, em face de as contas não atenderem as exigências do art. 152, V do RITCE, pela remessa de faturas em segunda via e em cópia sem autenticação mecânica da Rede Celpa e TELEMAR, relativamente à importância de R\$5.001,83 (Cinco mil e um reais e oitenta e três centavos), assim como foi sugerida a aplicação de multas regimentais pela instauração da Tomada de Contas e pela devolução apontada. No mesmo relatório foi sugerida multa pelo descumprimento da resolução n.º 13.989/95 à Sra. Sonia Lúcia Bastos Maranhão, ex-Presidente da ASIPAG, pois não houve por parte da ASIPAG o efetivo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acompanhamento da execução do objeto do convênio e em razão disto procurou negar o cumprimento do objeto pela simples ausência de prestação de contas, conforme fls. 87.

Devidamente citados, o Sr. Bruno de Farias Cardoso as fls. 95, requereu prazo para poder juntar comprovantes de pagamento das empresas Celpa e Telemar, já a Sra. Sonia Lúcia Bastos Maranhão, ex-presidente da ASIPAG em manifestação às fls. 125/127 justificou que o parecer técnico foi fundado na Res. 13.989/95 e que nunca ocorreu descumprimento por parte da Defendante em relação à Resolução acima.

Em uma nova análise pelo Órgão Técnico às fls. 130/132, quanto ao requerimento do Sr. Bruno de Farias Cardoso, foi indeferido pois o mesmo não respeitou o prazo estabelecido em telegrama e em audiência, portanto tal pedido estaria intempestivo, conforme fls. 97/98 dos autos. Quando a Sra. Sonia Lúcia Bastos Maranhão, ratificou o parecer técnico das fls. 86/87, esclarecendo que a multa recomendada foi em decorrência do descumprimento da Res. 13.989/95, pois não basta emitir o Laudo Conclusivo sobre a execução do convênio, mas que este demonstre o efetivo acompanhamento, controle e fiscalização da execução, ao ponto de ter efetividade de comprovar a sua realização ou apontar irregularidades verificadas.

Assim, opina pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. Bruno de Farias Cardoso, com base no artigo 158, III, 'a' e 'b' e Multa de acordo com o art. 242, parágrafo único e 243, II, 'b' todos do RITCE/PA c/c art. 283, do Ato n.º 63/12- TCE/PA pela tomada de contas, com DEVOLUÇÃO de valores. Quanto à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, sugeriu aplicação de multa em decorrência do descumprimento da Resolução 13.989/95, de acordo com o art. 243, II, "b", c/c art. 283, do Ato n.º 63/12- TCE/PA, por sua vez o Ministério Público de Contas às fls. 235/240, acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa oral em Plenário à Sra. SONIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, ex-presidente da ASIPAG, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA, presente à Sessão Ordinária por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia. Talvez não seja nenhuma defesa porque a minha defesa já foi apresentada. Eu só queria lembrar que a gente não estava mais na Ação Social nesse período. Eu estive lá de 2003 a 2006. Eu fui exonerada no dia 28 de dezembro de 2006. O convênio tinha um prazo de vigência de 14 de junho de 2006 até 13 de junho de 2007. Esse prazo de vigência já não tinha mais como ficar acompanhando. Embora, a pessoa que me substituiu anteriormente, fez um relatório de acompanhamento e por não encontrar as devidas notas de prestação de contas, resolveu que o objeto do convênio não teria sido cumprido.

Na verdade, o que aconteceu dentro dessa situação é que na minha ignorância da legislação, tudo que nos era previsto de fazer, foi feito. Nós tínhamos a competência funcional de receber a documentação da instituição, analisá-la devidamente, inclusive com exigência fundamental de ter a certidão negativa do Tribunal de Contas para que pudesse ser o plano de trabalho e tudo mais, que aquele recurso que fosse aplicado, para que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pudesse dar segmento no andamento de processo. Isso era feito com muito critério. Talvez, no caso específico e alguns outros que possam ter passado por este tribunal, todas as motivações têm sido em cima da prestação de contas de quem recebeu recurso e deveria aplicá-lo. Essa prestação de conta, pelo que lemos, está de acordo com o objeto de convênio, portanto, com o plano de trabalho que foi apresentado. O que causou dúvidas foi a questão da veracidade da documentação apresentada. Eu acho que aí eu já não teria tanta responsabilidade com relação a isso.

E quanto à prestação de contas em si, na época, eu não sei agora dizer aos senhores se funciona desse jeito, mas a prestação de contas era repassada diretamente ao Tribunal de Contas, não era feita na Ação Social, embora a gente orientasse a todas as pessoas que recebessem os recursos, como deveria ser prestada conta. Então, na verdade, não é uma defesa, porque eu já a fiz por escrito. Eu queria alertar e lembrar certas situações de que a Ação Social, na época e agora já extinta, era um órgão muito pequeno e com muita dificuldade de poder, em termo de pessoal, acompanhar o volume de trabalho e de recursos que ela repassava às entidades e organizações sociais para seus desempenhos. Às vezes não dava para fazer, não por negligência, não por desacatar o Tribunal, não por desconhecer a lei, e não estou querendo fugir aqui das minhas obrigações enquanto a pessoa que naquele momento estava responsável pelo erário. Então não é uma defesa. É uma explicação.

A minha defesa está por escrito. Mas, devido a tantas situações que tem acontecido aqui no Tribunal, eu resolvi hoje vir até aqui aos senhores e tratar especificamente deste assunto. Eu agradeço a atenção de todos e eu espero poder ter explicado pelo menos que em nenhum momento é um descompromisso com este Tribunal, a quem eu respeito a todos. Obrigada.

VOTO:

Embora em sua defesa oral a ex-secretária não tenha apresentado documentação, ela deu explicações a respeito de prazos pelo que acredito deva ser reavaliado o processo e, se for o caso, terminaria por propor a reabertura da instrução processual.

Após defesa oral e voto, acima transcrito o relator do processo Exm^o. Sr. Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, propôs a suspensão do seu julgamento com fundamento no Art. 170, §4^o, I do RITCE/PA. Consultado, o Plenário se manifestou inteiramente de acordo.

Retornando os autos para prosseguimento de seu julgamento em sessão ordinária realizada nesta data, o relator proferiu o seu voto.

VOTO:

Na sessão plenária do dia 15 de março de 2016, em virtude da defesa oral apresentada pela Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, ex-Presidente da ASIPAG, solicitei o reexame dos autos para melhor apreciar a matéria em votação.

Em sua argüição a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, afirmou não ser mais gestora quando o convênio teve sua vigência encerrada. De fato, conforme documento juntado pela Secretaria Geral deste Tribunal, a sua gestão encerrou em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

31/12/2006 e o convênio em 13/06/2007, portanto, considero afastada a sua responsabilidade pela remessa do Laudo conclusivo, uma vez que tal obrigação compete ao gestor que estiver em exercício ao término da vigência do convênio, conforme dispõe resolução deste Tribunal de n.º 18.459/2013.

Entretanto, analisando os autos, verifiquei que do mesmo já constava o Laudo Conclusivo, não tendo sido a sua ausência o motivo apresentado pelo DCE para aplicação de multa à gestora, e sim a desconsideração do mesmo, por entender que não demonstrava o efetivo acompanhamento do convênio, uma vez que declara que o objeto do convênio não foi cumprido pela simples ausência de prestação de contas.

Todavia, torna-se necessário ressaltar que, conforme consta do Projeto apresentado pelo convenente e do Plano de Trabalho, que constituem partes integrantes do convênio, o repasse dos recursos, que foi realizado em parcela única, tinha por objetivo a manutenção do Centro de Integração Comunitária, mediante pagamento de serviços considerados essenciais como, energia elétrica, telefone, internet, bem como pagamento de pessoa física e aquisição de material de consumo, objetos que pela sua natureza só podem ter sua execução comprovada mediante apresentação de documentação.

Ressalta-se, ainda, que o Técnico responsável pela supervisão do convênio afirma no Laudo Conclusivo, constante às fls. 20/23, que a entidade, até a data da supervisão, que ocorreu em 12/07/2007, não havia prestado contas e que foi solicitado que a mesma apresentasse a documentação das despesas para comprovação da execução do convênio, e em virtude de não tendo sido atendida a solicitação concluiu que o objeto do convênio não foi cumprido.

Feitos estes esclarecimentos, entendo que, dada a natureza das despesas objeto do convênio, não poderia ter sido outra a conduta do agente público, especialmente porque, à época da formalização do convênio, por força do disposto na Lei Orgânica deste Tribunal e no Regimento Interno vigentes à época, a prestação de contas de quaisquer convênio que envolvesse recurso do Estado, independente de valor, deveriam ser encaminhadas a este Tribunal pela entidade recebedora dos recursos, os próprios autos confirmam esta situação por tratar de tomada de contas instaurada neste Tribunal. Somente com a edição da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012 passou-se a exigir que o Órgão repassador adotasse providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial. Também no âmbito do poder executivo somente com a edição do Decreto n.º 2.637, de 03 de dezembro de 2010, o convenente ficou obrigado a prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente e este por sua vez, na ausência de prestação de contas, instaurar a tomada de contas especial e encaminhar cópia a este Tribunal.

Portanto, estando convencido de que o Laudo Conclusivo apresentado retrata a realidade dos fatos, passo a proferir meu voto no sentido de acompanhar a manifestação do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, no que diz respeito a IRREGULARIDADE, face a apresentação em cópia e sem autenticação mecânica das faturas da rede CELPA e TELEMAR, e o seu responsável, Sr. Bruno de Farias Cardoso, em débito com Erário Estadual no valor de R\$5.001,83 (cinco mil e um reais e oitenta e três centavos) que deverá ser recolhido devidamente corrigido e aplico-lhe as multas nos valores de R\$1.000,36 (2% do débito) e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração de Tomada de contas, com fundamento nos artigos 242 e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

243, III, “a” e “b” c/c art. 283, ambos do Ato 63/2012 deste Tribunal.

Quanto a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, isento-a de qualquer responsabilidade nestes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos VI e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO, C.P.F. n.º 509.021.642-87, ao pagamento da importância de R\$5.001,83 (cinco mil e um reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 28.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar as multas de R\$1.000,36 (um mil reais e trinta e seis centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz

MC/0100109